



PROJETO DE LEI Nº 403/2023

A Publicação é posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em 13/09/2023

Dispõe sobre o Atendimento Preferencial de pessoas com doenças Neoplásicas Malignas em todas as Unidades de saúde do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório o atendimento preferencial às pessoas com doenças neoplásicas malignas, em todas as unidades de saúde do Estado do Tocantins, bem como, naquelas que estejam sob a gerência da Secretária Estadual de Saúde do Estado do Tocantins.

Art. 2º Entende-se como doenças neoplásicas malignas todas aquelas diagnosticadas como câncer.

Art. 3º Os atendimentos nas Unidades de Saúde do Estado do Tocantins aos pacientes com câncer se darão da seguinte forma:

I - No atendimento do Pronto Socorro, por se tratar do acolhimento com classificação de risco, preconizado nas unidades baseadas no protocolo de Manchester, o paciente deverá ser atendido com a pulseira "vermelha", nas demais unidades serão priorizado em detrimento aos demais.

II - Nas unidades básicas de saúde e serviço odontológico, após a confecção da ficha de atendimento, o atendimento pelo especialista na unidade de saúde deverá ser imediato.

III - Para atendimento no Centro de Especialidades, após o encaminhamento da Unidade Básica de Saúde, o atendimento deverá ser realizado no prazo máximo de 72 horas.

IV - Na farmácia popular, com a prescrição médica, o medicamento deverá ser disponibilizado ao paciente no prazo máximo de 72 horas.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DEPUTADO ESTADUAL
**NILTON
FRANCO**
FRANCO, SIMPLES E AMIGO!

DIRLEG-AL
Fls. 03
18

Art. 4º Fica obrigatória a afixação de cartazes informáticos em local de fácil visibilidade em todas as Unidades de Saúde do Estado do Tocantins, sobe o teor desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Justificativa

Com o intuito de resguardar um melhor atendimento aos acometidos com essa doença cruel, propõem-se o presente projeto.

Destaca-se, por oportuno, que o mencionado projeto é plenamente constitucional, visto que o artigo 24, inciso XII da Constituição Federal estabelece como competência concorrente dos entes para legislar acerca da defesa da saúde.

Ante o exposto, conclamamos o apoio dos nobres pares, no sentido da aprovação da presente iniciativa legislativa, que ora apresentamos.

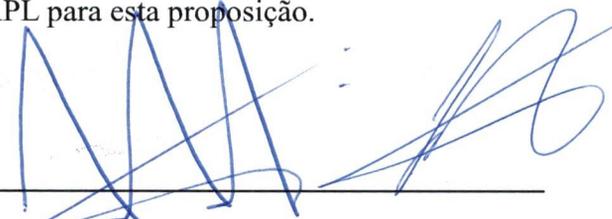
Sala das Sessões, 04 de setembro de 2023.


NILTON FRANCO
Deputado Estadual

Imprimir

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento: **P7d8a7b8a2578c35e7fa498ad027fede1K10010**Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da CasaAutor: **NILTON FRANCO**Enviada por: **Nilto Franco**
(**dep.nilton.franco**)Descrição: **Dispõe sobre o Atendimento Preferencial de pessoas com doenças Neoplásicas Malignas em todas as Unidades de saúde do Estado do Tocantins.**Data de Envio: **04/09/2023**
16:10:37

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



NILTON FRANCO